



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000339/97-20
Recurso nº : 118.882
Acórdão nº : 202-15.564

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 10 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TUBOZEBU TUBOS ZEBU LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPE-
TÊNCIA.**

A competência para julgar recursos interpostos em processos fiscais relativos a lançamento de ofício, por divergência de classificação fiscal de mercadorias, para efeito de tributação do IPI, permanece no Terceiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 2.562/98 e com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11 / 05
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TUBOZEBU TUBOS ZEBU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da matéria, e em declinar competência do julgamento para o Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

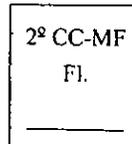
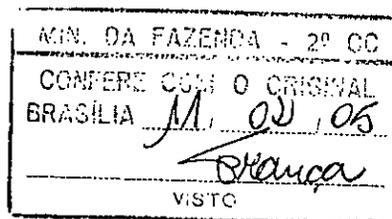
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10650.000339/97-20
Recurso nº : 118.882
Acórdão nº : 202-15.564

Recorrente : TUBOZEBU TUBOS ZEBU LTDA.

RELATÓRIO

Foi o Contribuinte autuado, em 01/04/1997, relativamente ao IPI devido em períodos compreendidos entre a primeira quinzena de junho de 1994 e o segundo decêndio de abril de 1994, na forma e razões que seguem:

O Contribuinte fabrica produtos sujeitos à classificação fiscal 3917.22.0000, com alíquota de IPI igual a 10%; entretanto, procede de modo a aplicar a alíquota de 4% na operação, mas escriturando a alíquota de 10% em seus livros. O FISCO efetuou a compensação dos créditos do imposto com os débitos lançados mas não declarados e não lançados, procedendo com a devida imputação.

Ainda, o Contribuinte não efetuou, no período da 2ª quinzena de dezembro de 1993 ao 3º decêndio de 1994, o recolhimento do imposto nos prazos previstos em lei. A fiscalização usou a seguinte fórmula para apurar o valor a recolher:

“Valor a recolher = (débito do IPI registrado + outros débitos do IPI – NF sem lançamento) – (IPI recolhido feita a imputação + crédito do IPI escriturado + saldo credor do período anterior)”.

Apresenta o Contribuinte impugnação tempestiva, às fls. 139/141, no qual alega que no período mencionado na autuação procedeu de acordo com o Decreto nº 803, de 20/04/1993, que previa para o código 3917 a alíquota de 4%, classificada em “tubos e acessórios de plástico”; a modificação para 10% decorre da interpretação da fiscalização, desrespeitando a lei nova, mais benéfica.

Prossegue afirmando que o Anexo de fl. 16 apresenta como datas dos fatos geradores em discussão o período de 02/06/1993 a 02/04/1994, enquanto que o Anexo de fl. 05 se reporta a fatos geradores entre 02/01/1992 e 31/12/1994, o que gera sérias dificuldades na verificação dos apontados ilícitos praticados.

Remetidos os Autos à DRJ em Belo Horizonte - MG, é a ação fiscal julgada procedente, pela fundamentação que segue:

O Decreto citado pelo Contribuinte cuida dos produtos cuja classificação fiscal é a 3917.23, e não a 3917.22, efetivamente aplicada ao produto industrializado pelo mesmo, tanto que o próprio Contribuinte utiliza esta classificação, conforme notas fiscais auditadas – modifica tão-somente a alíquota.

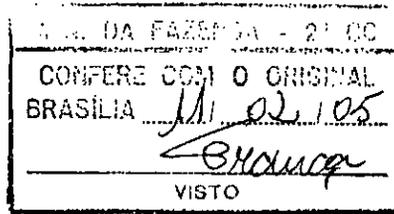
E, sobe o argumento da divergência de fatos geradores, tendo em vista que o período objeto do auto é o de 30/06/1993 a 30/04/1994, não há que se falar em divergência ou prejuízo.

Inconformado, recorre o Contribuinte.

É o relatório.



Processo nº : 10650.000339/97-20
Recurso nº : 118.882
Acórdão nº : 202-15.564



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

A partir das disposições do artigo 1º do Decreto nº 2.562, de 28 de abril de 1998, passou a ser do Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgamento de recursos interpostos cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício por divergência de classificação fiscal de mercadorias para efeito de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, *in litteris*:

“Art. 1º Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.”

Na doutrina processual brasileira, são admitidos diferentes sistemas de aplicação da lei nova aos processos em curso por ocasião do início da sua vigência. Dentre tais, aquele que tem contado com a adesão da maioria dos autores é o que considera que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações à fase em que se encontram, tendo sido expressamente consagrado pelo artigo 2º do Código de Processo Penal, que determina: “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”, e que “conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil”¹.

O ilustre processualista Moacyr Amaral Santos², filiando-se à corrente que defende a tese de que os atos processuais praticados na vigência e conformidade da lei anterior são válidos e eficazes, entretanto, aplicando-se imediatamente a lei nova aos atos que lhe são subsequentes, afirma que “esta regra ampara até mesmo as leis de organização judiciária e reguladoras da competência, as quais se aplicam de imediato aos processos pendentes”.

Especificamente em relação às alterações das regras que determinam as competências – questão ora importante para o presente julgamento –, temos excerto de Galeno Lacerda³:

“Em direito transitório vige o princípio de que não existe direito adquirido em matéria de competência absoluta e organização judiciária. Tratando-se de normas impostas tão-só pelo interesse público na boa distribuição da Justiça, é evidente que toda e qualquer alteração da lei,

¹ Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, Malheiros Editores, 11ª edição, p. 98.

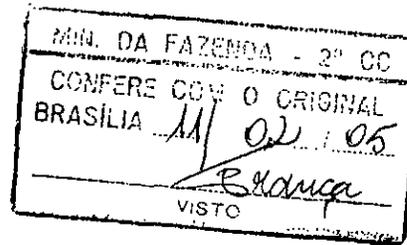
² Primeiras Linhas de Direito Processual, vol. 1, Editora Saraiva, 1992, p. 34.

³ O Novo Direito Processual e Os Feitos Pendentes, Editora Forense, 1974, pp. 17/18.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000339/97-20
Recurso nº : 118.882
Acórdão nº : 202-15.564



2º CC-MF
Fl.

neste campo, incide sobre os processos em curso, em virtude da total indisponibilidade das partes sobre essa matéria”

Assim, com esteio na mais abalizada doutrina, somos pela adoção da tese que defende o isolamento dos atos processuais, e decidimos no sentido de que a análise do questionamento referente à classificação fiscal de mercadorias, diante da nova legislação de regência, deverá ser objeto de exame pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto então pelo não conhecimento do recurso, em razão da matéria, declinando competência para o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, pela fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

GUSTAVO KELLY ALENCAR